



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0001259-93.2013.815.0741

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Boqueirão

APELANTE: Irenildo Cassiano Gomes Filho

ADVOGADO: Cynthia Denize Silva C. de Lucena

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESOBEDIÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 OU DO SURSIS PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Restando comprovadas a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia, mostra-se descabida a pretensão desclassificatória do réu, pois a evidência dos autos converge para entendimento contrário.

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta ou de que detivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu.

A sentença foi bem lançada, tendo o Julgador de 1º grau obedecido a todos os ditames legais, dando os motivos de seu convencimento em estrita consonância com a prova constante dos autos e observando rigorosamente o sistema trifásico de fixação da reprimenda, ditado pelo artigo 68 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, identificados acima;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público deste Estado, perante o Juízo da comarca de Boqueirão-PB, contra **Irenildo Cassiano Gomes Filho**, imputando-lhe a prática do fato tipificado como tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, de posse ilegal de arma de fogo, consoante o art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

O feito tramitou normalmente, sendo prolatada sentença às fls. 430/441, condenando o réu como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e art. 330 do Código Penal, em concurso material, a cumprir uma **pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicialmente fechado, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo.**

O acusado apelou da decisão às fls. 458, em cujas razões recursais (fls.459/470) afirma-se, inicialmente, que não há provas suficientes acerca da posse de arma de fogo, eis que não foi realizada a perícia atestando que a arma estava apta a realizar disparos. Não restou, segundo alega o apelante, comprovado o crime de perigo, porquanto não houve risco comprovado à incolumidade pública.

Em segundo plano, o apelante nega terminantemente a autoria em relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Afirma que não sabia que havia droga dentro do carro e que tal material não lhe pertencia. Alega que tinha pego uma carona com João Paulo, o motorista do carro apreendido, de

Caruaru com destino à Campina Grande.

Além do mais, afirma que apenas João Paulo teria fugido do automóvel, na hora da abordagem, sendo que o apelante permaneceu no local do fato, com intuito de colaborar com as autoridades, o que demonstra sua inocência.

Ainda, acusa os policiais que o prenderam de terem interesse na incriminação dele acusado, uma vez que são seus inimigos. Persegue, assim, a absolvição, em face do conjunto probatório deficiente.

No caso da manutenção da condenação, pleiteia a aplicação da minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, em seu percentual máximo de dois terços. Com a redução da pena, que seja atenuado o regime inicial de cumprimento da pena, bem como aplicada a substituição da pena, com fulcro no art. 44 do Código Penal, ou do *sursis* penal.

Contrarrazões recursais às fls. 497/501, pelo desprovimento do recurso.

O Parecer da d. Procuradoria de Justiça, da lavra do Procurador José Marcos Navarro Serrano, é pelo improvimento do apelo (fls. 509/514).

É o relatório.

VOTO

Como visto, cuida-se de apelação interposta por **Irenildo Cassiano Gomes Filho**, contra sentença condenatória prolatada pelo Juízo da comarca de Boqueirão, condenando o réu como incurso nas penas do art. 33,

caput, da Lei nº 11.343/2006, art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e art. 330 do Código Penal, em concurso material, a cumprir uma **pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicialmente fechado, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo.**

Narra a denúncia (fls. 02/04) que, “[...] no dia 26 de novembro de 2013, trafegando pela BR 104, altura do município de Alcantil, termo judiciário desta comarca, fazendo uso de um veículo marca Peugeot 207, ano modelo 2010, traziam consigo expressiva quantidade da erva conhecida popularmente por maconha, 01 pedra da substância identificada como Crack, além de 01 pistola marca Taurus, calibre .40, vindo eles da cidade de Caruaru-PE com destino a Campina Grande.”

Prosegue relatando que:

Os autos do Inquérito informam que policiais lotados na Delegacia de Polícia Civil de Campina Grande estavam na divisa dos estados da Paraíba com Pernambuco, município de Alcantil, montando barreira para abordagem de veículos que por ali transitavam, na intenção de deter o acusado IRENILDO CASSIANO, haja vista informação de que o mesmo, que seria integrante de uma quadrilha especializada em assaltos a agências bancárias, estaria se dirigindo para Campina Grande naquele dia.

Assim é que, ao avistarem o veículo que estaria sendo usado pelo citado acusado, foi dada a ordem para que ele parasse, no entanto a determinação não foi acatada, havendo aquele veículo furado a barreira policial, empreendendo fuga. Houve perseguição que resultou na ultrapassagem do veículo, obrigando-o a parar. Em sequência, dois elementos que estavam no interior evadiram-se pelo matagal ali existente, no entanto o acusado IRENILDO foi detido, enquanto que JOÃO PAULO FELINTO DA SILVA, que seria o motorista do veículo, conseguiu escapar do cerco policial, estando foragido até esta oportunidade.

Foi feita a vistoria no veículo quando, numa primeira oportunidade, foram encontrados cerca de 450 gramas

de maconha e 01 pedra de crack, conforme Auto de Apreensão de fl.12. Numa segunda vistoria, já no pátio da Delegacia de Polícia Civil de Campina Grande, foi encontrada no interior do veículo uma pistola marca Taurus, calibre .40, de uso restrito, um carregador com algumas munições, e cinquenta tabletes de maconha, já embaladas em papel alumínio [...]

Nas razões recursais de fls.459/470 afirma-se, inicialmente, que não há provas suficientes acerca da posse de arma de fogo, eis que não foi realizada a perícia atestando que a arma estava apta a realizar disparos. Não restou, segundo alega o apelante, comprovado o crime de perigo, porquanto não houve risco comprovado à incolumidade pública.

Em segundo plano, o apelante nega terminantemente a autoria em relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Afirma que não sabia que havia droga dentro do carro e que tal material não lhe pertencia. Alega que tinha pego uma carona com João Paulo, o motorista do carro apreendido, de Caruaru com destino à Campina Grande.

Além do mais, afirma que apenas João Paulo teria fugido do automóvel, na hora da abordagem, sendo que o apelante permaneceu no local do fato, com intuito de colaborar com as autoridades, o que demonstra sua inocência.

Ainda, acusa os policiais que o prenderam de terem interesse na incriminação dele acusado, uma vez que são seus inimigos. Persegue, assim, a absolvição, em face do conjunto probatório deficiente.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada através dos Autos de Apreensão e Apresentação de fls.15 e fls. 50/51, Laudos de Constatação de fls. 26, 27, 127 e Laudos Definitivos de fls. 300, 301 e 302.

Quanto à autoria, encontra-se esta igualmente demonstrada no

conjunto probatório. É o que será demonstrado.

A versão do apelante apresentada em Juízo (Mídia de fls. 405) consiste em afirmar que, na realidade, naquele fatídico dia, estava em Caruaru com sua namorada e dirigiram-se à rodoviária, onde pegaram um transporte alternativo para Campina Grande. Relata que não conhecia o motorista, não tinha conhecimento dos objetos apreendidos no carro, nem sabe explicar porque o motorista não parou o carro quando abordado pela polícia.

Diz ainda que após a perseguição policial, não teria tentado fugir, mas apenas saiu do carro, tendo ficado à espera dos policiais. Tal relato é confirmado por sua namorada, Ariely Loyohane Alves de Souza, ouvida pelo Magistrado, cujo depoimento está inserto às fls. 271.

Embora o réu tenha confessado tudo perante a autoridade policial, negou em Juízo a veracidade de tal relato, afirmando que apanhou da polícia para confessar.

Em que pese o esforço da denotada advogada que patrocina a defesa do ora apelante, com a devida vênias, não há como acolher o pleito absolutório, pois, ao contrário do alegado, as provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação que lhe foi imposta, já que a mesma não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de desconstituir a prova produzida contra o réu, senão vejamos:

Três policiais civis que participaram da operação que culminou com a prisão do réu foram ouvidos em Juízo (Mídia de fls. 335). Um deles, **João Henriques Da Silva Neto**, relatou ao Juiz que a polícia também identificou o ora apelante como acusado de roubo a uma imobiliária numa cidade nas proximidades de Caruaru, sendo que os pertences de algumas vítimas também foram encontrados no carro interceptado pela polícia, no qual

estava Irenildo. Relatou também que há ainda acusações contra o mesmo por explosão a um caixa eletrônico em Mamanguape.

Por tais razões, o ora recorrente, segundo informaram os policiais ouvidos em Juízo, já era conhecido da polícia local, havendo ainda indicações de que o mesmo faz parte de uma quadrilha que atua nos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco e Paraíba, tendo sido, inclusive, a polícia do Rio Grande do Norte que passou as informações que culminaram com a prisão em flagrante do acusado.

Ora, extrai-se do caderno processual que Irenildo foi preso no dia 26 de novembro de 2013. Ao ser interrogado pelo delegado, confessou que dias antes, no dia 24/11/15, teria participado de um assalto a uma imobiliária na cidade de Bezerros-PE, no qual, além de dois veículos, levaram vários pertences das vítimas, estando alguns deles no peugeot apreendido.

Consta do Auto de Apreensão de fls. 15, que dentro do peugeot havia uma bolsa azul royal da marca Ana Loxory. Às fls. 33 do Inquérito Policial, no mesmo dia em que o apelante foi preso em flagrante, foi ouvida **Rosana Lima Fernandes da Silva**, a qual, além de reconhecer Irenildo como um dos assaltantes à imobiliária, assinando o Termo de Reconhecimento de fls. 36, reconheceu e recebeu de volta a sua bolsa azul royal da marca Ana Loxory, encontrada no peugeot (Termo de Entrega de fls. 38).

Tais provas foram efetivamente absorvidas pelos depoimentos dos policiais prestados tanto na delegacia quanto em Juízo, pelo que não há como se dar crédito à versão fantasiosa de Irenildo, no sentido de ter apenas pego uma carona num transporte alternativo, não sabendo informar nada acerca do motorista do peugeot interceptado pela polícia, bem como acerca dos objetos ali apreendidos.

Outrossim, válido salientar que, na conformidade da uníssona orientação doutrinária e jurisprudencial, não há restrições ao depoimento de policial que funcionou no auto de prisão em flagrante do acusado, notadamente quando prestados sob compromisso e em juízo, sob o crivo do contraditório.

Além do mais, não há nos autos indício algum de que os policiais não agiram escorreitamente, ou de que detinham a intenção de incriminar falsamente o acusado.

Colaciono o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (...) Ordem denegada. (STF. HC 87662 / PE. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. DJ 16-02-2007)

E, no caso concreto, os policiais de forma coerente e concatenada, informaram, como visto, que as circunstâncias são bastante incriminadoras para os tipos penais do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e do art. 16 da Lei n. 16 da Lei n. 16.826/03.

Ressalte-se que o núcleo do tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é bastante extenso, sendo suficiente “transportar” a substância entorpecente para configurar o delito. Enfim, para se configurar o delito de tráfico, não se faz

mister que o agente seja flagrado no ato de mercância.

De outra banda, como sabido, o porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta e de perigo abstrato, de forma que, a sua configuração independe do potencial lesivo do instrumento, tornando-se prescindível o exame pericial. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE PUBLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE EM RAZÃO DE A ARMA SE ENCONTRAR DESMUNICIADA E DESMONTADA. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que aconteceu na presente hipótese.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniada ou desmontada configura hipótese de perigo abstrato, bastando apenas a prática do ato de levar consigo para a consumação do delito. Dessa forma, eventual nulidade do laudo pericial, ou até mesmo a sua ausência, não impede o enquadramento da conduta. Precedentes.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1390999 SP 2013/0220681-8. Relator(a): Ministra LAURITA VAZ. Julgamento: 27/03/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE FOGO – ARMA CONSIDERADA INEFICAZ NO MOMENTO DO EXAME PERICIAL – CRIME DE PERIGO ABSTRATO

– RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratando-se de crime abstrato, consuma-se o porte ilegal pelo ato de alguém levar consigo arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal, sendo irrelevante a demonstração de efetiva ofensividade da arma. (TJMS. APL 00028965220138120001 MS 0002896-52.2013.8.12.0001. Relator(a): Des. Manoel Mendes Carli. Julgamento: 28/07/2015)

APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NO ARTEFATO APREENDIDO. IRRELEVÂNCIA.

Encontra-se pacificado em nossos tribunais superiores o entendimento de que é irrelevante a realização de exame pericial para a comprovação da potencialidade lesiva do artefato, pois basta o simples porte de arma de fogo, ainda que desmuniada, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a incidência do tipo penal. Isso porque os crimes previstos no arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/03 são de mera conduta ou perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1294551/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/08/2014). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.UNÂNIME. (TJAL. APL 00000537120138020073 AL 0000053-71.2013.8.02.0073. Relator(a): Des. José Carlos Malta Marques. Julgamento: 27/01/2016)

Por fim, o delito de desobediência, além de descrito na denúncia, ao se relatar que o acusado fugiu para dentro de um matagal, sendo perseguido pelos policiais, está certificado no Auto de Resistência de fls. 20/21, no qual o policial Luiz Monteiro dos Santos informa que, após o veículo em que estava o apelante não ter parado na barreira policial, houve uma perseguição de aproximadamente seis quilômetros, quando os acusados pararam o veículo em fuga e adentraram num matagal nas proximidades da BR 104, tendo ficado no veículo apenas uma mulher com nome de Ariely Loyohane. Descreve ainda que as equipes, com intuito de prender os acusados, adentraram no matagal e, depois de um certo tempo de buscas, encontraram apenas Irenildo Cassiano Gomes Filho.

Como é sabido, vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação da prova. Indícios veementes equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que justificada e fundamentada.

João Gaspar Rodrigues, em excelente obra, afirma, a respeito, que:

Para a formação de um juízo de certeza razoável sobre o comércio de entorpecentes, não é necessário prova efetiva do tráfico. O conjunto de indícios e elementos que cercam o agente infrator podem fornecer o material de convencimento da traficância. Inexige-se, portanto, prova flagrancial do comércio ilícito, bastando, como já dito, elementos indiciários, como 'confissão extrajudicial, a quantidade e qualidade do material apreendido, a conduta e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias da prisão' (art. 37, LT), ser substância oriunda de área e rota de comércio ilícito etc. Erigir-se, como regra, a necessidade de prova direta da finalidade comercial da substância entorpecente em poder do acusado, para fazer incidir o art. 12, por um lado é inviabilizar o combate ao tráfico e ao mesmo tempo dar ensejo à disseminação do comércio ilícito. Além de sob o ponto de vista jurídico constituir-se numa teratologia." (in, RODRIGUES, João Gaspar. Tóxicos: Abordagem crítica da Lei nº 6.368/76. Campinas: Bookseller, 2001)

Nesse mesmo sentido, a orientação jurisprudencial vigente:

TÓXICO - TRÁFICO - RÉU GUARDAVA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA - DELITO CARACTERIZADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS - ÔNUS DA DEMONSTRAÇÃO DE SE TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE USUÁRIO A SER FEITA PELA DEFESA. Para a configuração do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, bastando que o agente possua, guarde,

traga consigo ou mantenha a droga em depósito, máxime quando distribuída em doses unitárias, indício que, por si só, evidencia o propósito mercantil. Inadmissível o pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76 quando ausente a prova da exclusividade de uso próprio, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável da alegação de ser exclusivamente usuário e dependente. Não havendo vedação legal nesse sentido, é perfeitamente possível a condenação penal pelo crime de tráfico quando o agente é também um usuário da droga. (TJMG, 3.^a C.Crim., Ap. 1.0086.05.011305-8/001, Rel. Des. Paulo Cezar Dias, v.u., j. 14.02.2006; pub. DOMG de 23.03.2006)

PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS -
DESCCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

A definição típica do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 é de conteúdo variado, prevendo diversas condutas como forma de um mesmo crime.

A apreensão das drogas diante das circunstâncias fáticas, constitui elemento suficiente para a manutenção da condenação pelo delito de tráfico ilícito de drogas. (TJMG. Apelação Criminal 1.0024.12.210813-7/001. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez. Julgamento: 28/08/2013)

In casu, todas as circunstâncias que cercam o caso concreto formam um conjunto probatório firme e coerente, apontando a autoria do crime de tráfico, posse ilegal de arma de fogo, além de desobediência, e indicando que o recorrente comercializava drogas, o que é demonstrado também pela quantidade de droga apreendida e pela forma como estava acondicionada.

Logo, a condenação imposta através da sentença recorrida é absolutamente necessária.

Dessa forma, não tendo o recorrente feito prova inequívoca das escusas apresentadas, nem desconstituído as fortes provas indiciárias existentes em seu desfavor, impõe-se a manutenção da condenação imposta na r. sentença condenatória.

Remeto ainda ao seguinte julgado:

TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA - NEGATIVA - INDÍCIOS CONVERGENTES - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - PENA-BASE - REGIME PRISIONAL - FIXAÇÃO.

Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios, todos harmônicos e convergentes para caracterizar que a sua conduta incidira num dos núcleos do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. (...)” (TJMG. Apelação Criminal 1.0672.11.017764-5/001. Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos. Julgamento: 06/02/2013)

Por fim, importante esclarecer que a sentença foi bem lançada, tendo o Julgador de 1º grau obedecido a todos os ditames legais, dando os motivos de seu convencimento em estrita consonância com a prova constante dos autos e observando rigorosamente o sistema trifásico de fixação da reprimenda, ditado pelo artigo 68 do Código Penal. Igualmente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do *Codex* foram devidamente apreciadas.

No caso da manutenção da condenação, pleiteia a defesa a aplicação da minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, em seu percentual máximo de dois terços. Com a redução da pena, que seja atenuado o regime inicial de cumprimento da pena, bem como aplicada a substituição da pena, com fulcro no art. 44 do Código Penal, ou do *sursis* penal.

Inaplicável ao presente caso, entretanto, o benefício do citado §4º do art. 33 da Lei de Drogas, eis que, como demonstrado pelo conjunto probatório, o réu se dedica a atividades criminosas. Sendo assim, o *quantum* da pena aplicada não permite a aplicação dos arts. 33, 44 ou 77 do Código Penal. Mantido o regime fechado para cumprimento inicial da pena.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do **relator**, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR